

Cortez&Medeiros

ADVOGADOS

Rua Cristal da Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59076-150

Tel: (84) 2030.3377 | Fax: (84) 2030.2191

www.cortezemedeiros.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DO E/OU AGENTE/COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS

PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2024

SISTEMA: COMPRAS.GOV.BR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CAPA ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS (Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 10.465.480/0001-10, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face decisão habilitação da pessoa jurídica de **VIEIRA INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.463.759/0001-90, também já devidamente qualificada nos autos em questão, o que faz nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA DECISÃO COMBATIDA

01. Foi habilitada e classificada a empresa recorrida, em que pese a constatação de pelo menos 4 falhas irreparáveis na documentação por ela apresentada.

02. Dessa forma, este recurso, que é apresentado de forma muito pragmática, tem por objetivo esclarecer cada uma das falhas aferidas, as quais demonstram a necessidade da retratação ou reforma da decisão vergastada, a fim de que seja considerada inabilitada a Recorrida.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

03. Em sede de balizamento inicial, registre-se que estas razões recursais se restringem exclusivamente ao **LOTE 10**.

II.I – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE INSTALAÇÕES, APARELHOS E PESSOAL TÉCNICO

04. Traz o Termo de Referência

“8.52. A LICITANTE deverá apresentar uma Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual conforme modelo no Anexo I.n - Declaração Especial apensado no TR Digital”

05. Sabidamente, o Termo de Referência é um documento fundamental que orienta o processo licitatório e estabelece as condições e exigências que devem ser atendidas pelos licitantes.

06. Dessa forma, as declarações indicadas no termo de referência como de preenchimento obrigatório por parte do licitante, são consideradas regras obrigatórias, mesmo que não estejam explicitamente mencionadas no edital.

07. Aliás, o TR tem importância tão relevante, que a LLC determina que existem casos que a especificação do objeto pode estar delimitada tão somente em tal instrumento, dispensada sua inclusão em edital, senão veja:

*“Art. 18
(...)
§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se*

demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

08. É inequívoco que o Edital traz a exigência de que a habilitação deve trazer os documentos indicados no Termo de Referência, senão veja:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO 8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021

09. Dessa forma, não há dúvidas de que a declaração em discussão, exigível através do TR, tem tal exigência garantida pelo Edital que ao termo de referência faz expressa menção.

10. Na mesma esteira, a Lei de Regência traz:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

11. Assim, é de clareza solar que a Recorrida deveria e não apresentou, declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual conforme modelo constante dos autos licitatórios.

12. Dessa forma, inobservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital é expresso no sentido de que devem ser observadas as regras do Termo de Referência.

13. Nesse sentido, a jurisprudência há muito é uníssona, senão veja:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2. *Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes.* 3. *Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação.* 4. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos do instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido."* (TJ-AC - APL: 07068685820148010001 AC 0706868-58.2014.8.01.0001, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017)

14. Sendo assim inabilitação é medida que se impõe, a fim de garantir a lisura do certame, em homenagem ao princípio da legalidade.

II.II – DAS CERTIDÕES DO CREA, QUE NÃO REGISTRAM OS ADITIVOS DA RECORRIDA

15. A certidão de quitação emitida pelo CREA-MA para a pessoa jurídica, não traz em seu bojo, a atualização concernente aos aditivos concernentes ao contrato social, o que traz a conclusão óbvia, de que a Recorrida não informou ao CREA tais atualizações e elas existem, conforme depreende-se da documentação que apresenta nos autos.

16. Tal fato é imprescindível, pois do contrário, a pessoa jurídica que não informa suas atualizações ao CREA, deve ser considerada como inadimplente de suas obrigações fiscais, compreendidas aqui em sentido lato e não somente no que tange ao fisco.

17. Ora, as alterações no contrato social da empresa trazem inúmeros reflexo na relação com o órgão fiscal, senão veja, por exemplo, os itens abaixo:

Alteração de Objeto Social

No caso da empresa aumentar os seus objetivos sociais no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia será necessário anotar profissionais habilitados para darem cobertura ao novo objeto social.

Alteração de Capital Social

A alteração do capital social poderá resultar em mudança da faixa de anuidade, conforme resolução do Conselho Federal. Havendo alteração de faixa, esta só será aplicada no exercício seguinte ao do protocolo da alteração no CREA.

18. Esses são apenas dois exemplos, das dezenas de reflexos que as alterações no contrato social são exigíveis para o CREA.

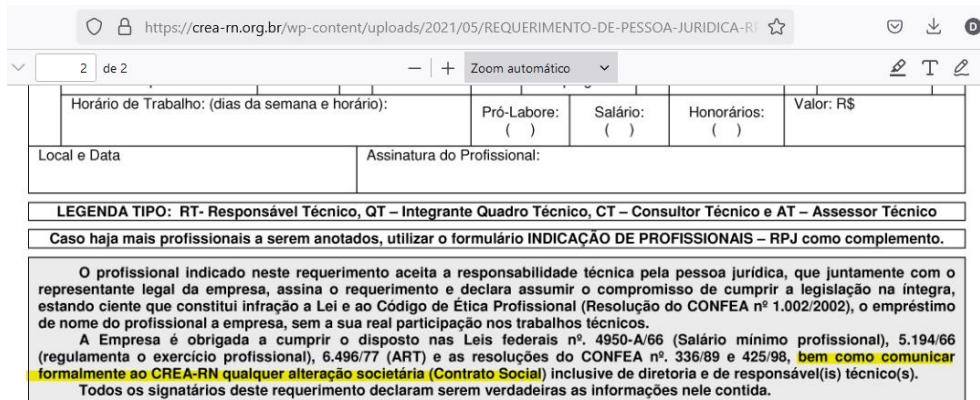
19. Tal exigência é pública e notória, valendo salientar, senão veja, por exemplo, o sítio oficial do CREA-PR:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/o-contrato-social-da-empresa-sofreu-alteracoes-e-necessario-comunicar-o-crea-como/> in the address bar. The page title is "Portal de Serviços do Crea-PR". The main content area displays a green notice: "O contrato social da empresa sofreu alterações. É necessário comunicar o Crea?". Below the notice, a small note states: "Sim. A comunicação é obrigatória conforme legislação vigente. Deve ser feita através de protocolo específico." The page footer includes links for "Ir para o site do Crea-PR" and "Ir para os Formulários Online".

<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/o-contrato-social-da-empresa-sofreu-alteracoes-e-necessario-comunicar-o-crea-como/>

20. Na mesma esteira, o Requerimento de Pessoa Jurídica do CREA-RN:



The screenshot shows a web-based application form. At the top, it says '2 de 2' and 'Zoom automático'. The form contains several input fields and sections. One section asks for 'Horário de Trabalho: (dias da semana e horário)', with fields for 'Pró-Labore:', 'Salário:', 'Honorários:', and 'Valor: R\$'. Another section asks for 'Local e Data' and 'Assinatura do Profissional'. Below these are two boxes: 'LEGENDA TIPO: RT - Responsável Técnico, QT - Integrante Quadro Técnico, CT - Consultor Técnico e AT - Assessor Técnico' and 'Caso haja mais profissionais a serem anotados, utilizar o formulário INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS - RPJ como complemento.' A large yellow box highlights a clause: 'A Empresa é obrigada a cumprir o disposto nas Leis federais nº. 4950-A/66 (Salário mínimo profissional), 5.194/66 (regulamente o exercício profissional), 6.496/77 (ART) e as resoluções do CONFEA nº. 336/89 e 425/98, bem como comunicar formalmente ao CREA-RN qualquer alteração societária (Contrato Social) inclusivo de diretoria e de responsável(is) técnico(s).'. Below this, a smaller text states: 'Todos os signatários deste requerimento declaram serem verdadeiras as informações nele contida.'

<https://crea-rn.org.br/wp-content/uploads/2021/05/REQUERIMENTO-DE-PESSOA-JURIDICA-RPJ-1-1.pdf>

21. Sequer pode-se aventar que essas são normas pontuais dos CREAS, posto que a normativa em questão decorre de regramento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que traz:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

“Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;”

22. Ora, é de clareza solar que a Recorrida não atendeu às regras em comento, sequer podendo indicar que tal fato tão somente não constaria da certidão apresentada posto que, por determinação do CONFEA, a certidão de quitação obrigacional dos CREAS sempre traz, compulsoriamente, a indicação das alterações sociais, tal qual afere-se, por exemplo, da certidão apresentada pela ora Recorrente.

23. Na mesma esteira, ANA LETICIA MENDES FERREIRA, uma das engenheiras responsáveis pela Recorrida, apresentou a certidão de quitação sem a devida atualização referente ao aditivo realizado pela VIEIRA (atualização de nome, aditivo de número 16).

24. Anteriormente, a empresa era identificada como Construmaster Construções e Locação de Máquinas LTDA, tendo sido posteriormente renomeada para VIEIRA INFRAESTRUTURA.

25. Em virtude dessa alteração, a certidão de quitação apresentada pela profissional também se torna inválida, uma vez que não reflete a modificação ocorrida, nos mesmos termos já espostados anteriormente neste tópico e considerando o que traz a mesma Resolução:

*"Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
III - alteração de responsável técnico; ou
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica."*

"Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

(...)

I - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto."

26. Considerando esse aspecto, os atestados de capacidade técnica apresentados por tal profissional são igualmente inválidos para o certame, posto que, última análise, a pessoa jurídica correlacionada é estranha ao processo e/ou padece de vício de regularização perante ao CREA.

27. Sendo assim, mais uma vez está comprovada a necessidade da inabilitação da Recorrida.

II.III – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO INSUFICIENTE

28. Traz a LLC:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

29. O TR, seguindo nos termos da possibilidade legal, termina na definição do percentual de capital ou patrimônio líquido (item 17), que na presente licitação, será exigida a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% sobre o valor total estimado da contratação.

30. Ocorre que os lotes pretendidos pela Recorrida somam R\$200.026.213,10 e os documentos carreados aos autos não comprovam o mínimo percentual indicado no Termo de Referência.

31. Inicialmente, tem-se que o patrimônio líquido indicado no balanço 2023 apresentado pelo Recorrido, consiste na soma do capital social e dos lucros acumulados, senão veja:

Patrimônio Líquido:

Capital Social

O capital social em 31 de dezembro de 2023, perfaz o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelo titular da empresa.

Reserva de Lucros:

O Patrimônio Líquido é a soma do capital social e os Lucros Acumulados, que em 2023 foi de 22.690.356,34, totalizando o Patrimônio Líquido no montante de R\$ 32.690.356,34.

32. Ocorre que a Lei 6.404/76, que trata das sociedades por ações, determina:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, immobilizado e intangível.

*§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:
I – passivo circulante;
II – passivo não circulante; e
III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.”*

33. Sabidamente, o Ativo consiste na soma de todos os bens, direitos e valores recebíveis de uma entidade.

34. Já o Passivo é tudo aquilo que uma empresa contrai de obrigações para com outrem.

35. Finalmente, o Patrimônio Líquido é a representação da riqueza efetiva da empresa. Nesse grupo, são reunidas informações como o valor que foi investido no negócio, os lucros que foram gerados e estão aguardando a distribuição entre os sócios/acionistas, ações em tesouraria e reservas de valores

36. De maneira “simplista”, podemos considerar o patrimônio líquido como sendo a diferença entre o ativo e passivo, e representa tudo o que a empresa possui, já descontando tudo o que ela deve.

37. Na prática, novamente de forma bastante simples e exemplificativa, quer dizer que se a empresa vender tudo o que detém no Ativo e usar esse dinheiro para pagar tudo o que está no Passivo, o que sobra é patrimônio líquido.

38. Ocorre que a documentação apresentada pela Recorrida simplesmente não comprova o PL lá indicado, no montante de montante de R\$32.690.356,34, posto que o passivo não está indicado em nenhum instante!

39. Ora, há clara diferença entre patrimônio e patrimônio líquido, sendo esse aferível tão somente com os indicadores relativos ao passivo da pessoa jurídica.

40. O índice geral de liquidez, por exemplo, aponta um passivo circulante de R\$11.846.177,22, os quais simplesmente não foram abatidos do valor total do patrimônio.

41. Dessa forma, considerando a não comprovação de 10% do patrimônio líquido do total dos lotes, há que se proceder a inabilitação da Recorrida

II.IV – DA DIVERGÊNCIA DE VALORES PARA POSTOS IDÊNTICOS. POSSÍVEL JOGO DE PLANILHA

42. A proposta da recorrida também foi produzida com claríssima divergência de valores para postos idênticos, o que, última análise, pode refletir a existência de jogo de planilha, que é prática anticoncorrencial absolutamente reprovável, a qual a Administração deve, obrigatoriamente, afastar.

43. O "jogo de planilha" refere-se a uma prática ilícita em licitações, onde empresas concorrentes combinam preços ou condições de suas propostas de forma a criar uma aparência de competitividade, mas que, na verdade, visam garantir a vitória de um ou mais participantes em detrimento de outros.

44. Essa prática prejudica a isonomia e a competitividade do certame, comprometendo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

45. A prática neste caso se dá através da alteração de valores para postos idênticos.

46. Para o posto de servente, por exemplo, a Recorrida cota valores de R\$20,78, R\$14,14 e R\$21,1786, sendo absolutamente injustificável tal divergência:

5075	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	KG	0,00	R\$ 19,02	R\$ 12,55
88262	CARPinteiro DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6	R\$ 24,04	R\$ 144,24
88316	SERVente COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	12	R\$ 20,78	R\$ 249,36
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 05/2021	M3	0,06	R\$ 350,36	R\$ 21,02
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total
6111	SERVente DE OBRAS (HORISTA)	H	1	R\$ 14,14	R\$ 14,14
37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1	R\$ 2,40	R\$ 2,40
<small>LARGO USANDO O VALOR TOTAL</small>					
<small>1,36</small>					
Obras - CGCIT					
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO					
Custo Unitário de Referência					
4011353 Pintura de ligação					
FIC 0,00176					
Produção da equipe 1.500,00 m²					
Valores em reais (R\$)					
A - EQUIPAMENTOS					
Quantidade Utilização Custo Horário					
Operativa Improdutiva Produtivo Improdutivo					
E9509	Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 l - 7 kW/136 kW	1,00000	1,00	0,00	233,9121 66,5273 233,9121
E9568	Tanque de estocagem de asfalto com capacidade de 30.000 l	2,00000	1,00	0,00	48,1823 32,9120 96,3645
Custo horário total de equipamentos					
320,2766					
B - MÃO DE OBRA					
Quantidade Unidade Custo Horário					
F9024	Servente	1,40000	h	21,1786	29,6500
Custo horário total de mão de obra					
29,6500					
Custo horário total de execução					
359,9266					
Custo unitário de execução					
0,2400					
0,2400					

47. Já para o posto de pintor, a Recorrida cota os valores de R\$27,91 e R\$19,52, também não havendo razoabilidade para a divergência:

44478	MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZACAO HORIZONTAL VIARIA, TIPO I-B (PREMIX) - NBR 16184	KG	0,011	R\$ 11,68	R\$ 0,12
88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0325	R\$ 27,91	R\$ 0,90
88316	SERVente COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,014	20,78	R\$ 0,29
95133	MAQUINA DEMARCADORA DE FAIXA DE TRAFEGO A FRIA,	CHP	0,0003	160,7	R\$ 0,04
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total
4783	PINTOR (HORISTA)	H	1	R\$ 19,52	R\$ 19,52
ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS					

48. Por fim, para a função de operador de demarcação, a Recorrida estabelece os valores divergentes de R\$24,64 e R\$30,10:

44501	COMPLEMENTARES (COLETADO CAIXA)					
	OPERADOR DE DEMARCADORA DE FAIXAS DE TRAFEGO (HORISTA)	H	1	RS 24,64	RS 24,64	
	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA OPERADOR DE DEMARCADORA DE FAIXAS DE TRAFEGO					
Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço	Total	
88293	OPERADOR DE DEMARCADORA DE FAIXAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1	30,1	RS 30,10	
95129	MAQUINA DEMARCADORA DE FAIXA DE TRAFEGO A FRIA,	H	1	40,71	RS 40,71	

49. Ora, sabidamente, são várias as técnicas para aferição da irregularidade ora levantada, em especial:

Justificativas Inadequadas: A ausência de justificativas plausíveis para a formação dos preços, especialmente quando os valores estão muito abaixo ou acima do mercado, pode ser um sinal de manipulação.

Análise de Mercado: Comparar os preços propostos com os preços de mercado e com os valores praticados em licitações semelhantes pode ajudar a identificar propostas que não refletem a realidade econômica.

Documentação Inconsistente: A apresentação de documentos que não correspondem à realidade da execução dos serviços ou produtos oferecidos.

50. Ora, a cotação divergente de valores em questão, não apresenta justificativa, não tem documento que corrobore com tal discrepância, tampouco encontra sustentáculo no mercado.

51. Dessa forma, há fortíssimos indícios da prática em comento.

52. Ademais, ainda que não se verifique a existência do jogo de planilha em si, percebe-se que a composição de preços distintos para o mesmo item, é absolutamente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, senão veja:

"FISCOBRAS 2012. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO DE ARROIO DURO NA COSTA DOCE, NO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ/RS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. ORÇAMENTO SEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. PREÇOS DISTINTOS PARA O MESMO SERVIÇO. SOBREPREÇO. ANULAÇÃO DO EDITAL PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ALERTA COM CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO"

53. Ora, se a Administração não pode indicar preços divergentes para mesmo item em edital, igualmente não deve aceitar a proposta com tal discrepância.

54. Isso, pois obrigatoriamente um dos itens deverá ser obrigatoriamente reconhecido como sobrepreço!

55. Nesse sentido, a aceitação de propostas manipuladas pode resultar em prejuízos à Administração Pública, tanto financeiros quanto em termos de qualidade dos serviços ou produtos contratados.

56. No sentido da vedação, a LLC:

"Art. 6º (...)"

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;"

57. Sendo assim, resta claríssimo que a divergência em comento não é mera irregularidade formal, mas mácula que vicia a proposta e que claramente causará danos ao Erário, em especial com a tentativa de imposição muito breve de atualização dos valores contratuais.

II.V – DO BDI DIFERENCIADO COM LUCRO ZERADO, DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA INFRAÇÃO AO ACÓRDÃO 2622/2013 - TCU

58. Na elaboração dos orçamentos para obras, identificam-se dois componentes que, em conjunto, determinam o preço final de uma construção: os custos diretos e o BDI. O primeiro componente é estabelecido com base nas especificações dos materiais e nas normas de execução dos serviços, conforme delineado nos projetos, memoriais descritivos e cadernos de encargos. O segundo componente, por sua vez, refere-se a uma taxa aplicada sobre o custo direto, com o objetivo de abranger as despesas indiretas e o lucro da construtora.

59. Conceitualmente, a taxa denominada Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) corresponde às despesas indiretas e ao lucro que, quando aplicada ao custo direto de um empreendimento (incluindo materiais, mão-de-obra e equipamentos), resulta no valor final do projeto. Esta taxa pode ser integrada na composição dos custos unitários ou, alternativamente, aplicada ao final do orçamento sobre o custo total. Assim sendo, o preço de execução de um serviço na construção civil (também denominado preço de venda ou valor final) é equivalente ao custo da obra acrescido da taxa de BDI.

60. Notadamente, quando o BDI é zerado, há um forte indício de inexequibilidade da proposta, jogo de planilha ou descumprimento de regra editalícia.

61. No presente caso, há indicativos nos 3 sentidos.

62. Inicialmente, tem-se que o edital prevê expressamente que o licitante deve apresentar detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI):

7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e parabalizar excepcional aditamento posterior do contrato.

63. Nesse sentido, a apresentação do BDI resta obrigatório, bem como seu detalhamento, de maneira que, em razão da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode deixar de rechaçar a proposta preenchida de forma errada.

64. De toda forma, aprofunde-se a discussão com fulcro no ETP e no TR, de observação igualmente obrigatória, já que componentes do processo licitatório.

65. Traz o ETP:

5.3. O **BDI** a ser aplicado tem como base o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário de 25.09.2013 cujos valores são: 21,35% para serviços e 15,28% para fornecimento de materiais.

66. Já o TR determina:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

O comparativo tem a finalidade de verificar qual é o orçamento mais vantajoso para o Órgão, neste caso foi o do Ceará, utilizando os preços com desoneração e com desoneração, obtendo o seguinte resultado:

Estado	Preço total SEM DESONERAÇÃO	Preço total COM DESONERAÇÃO
Ceará	R\$ 15.587.156,26	R\$ 16.234.675,53

O BDI de 21,35% para serviços e 15,28% para aquisição de materiais e equipamentos, são valores recomendados pelo Acórdão nº 2.622/2013 – TCU e a Lei 13.611/2015 sem desoneração.

Já os BDI's com desoneração tem um acréscimo de 4,5% da Contribuição Previdenciária e com isso os valores dos BDI's são maiores (serviço=27,46% e materiais=20,93%).

Diante do resultado verifica-se que a planilha orçamentária com os **preços unitários SEM DESONERAÇÃO** é mais vantajoso para a administração

Em anexo a este descriptivo, segue a planilha orçamentária com os Preços Desonerados.
Vide Nota Explicativa n. 9.

67. Na mesma esteira, da fl. 277 do TR extrai-se que o percentual indicado pelo órgão licitante é de 15,28% para o BDI, senão veja:



SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CAPA ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS
(DETALHAMENTO DO BDI - FORNECIMENTO DE MATERIAIS) - TIPO (5)

Item	Descrição dos Serviços	ALÍQUOTA %	BDI = $\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	3,45	AC = 3,45% Administração Central
2	SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS (S+G)	0,48	S+G = 0,48%
3.2	Seguros	0,24	s = 0,24%
3.3	Garantia	0,24	g = 0,24% Garantia
3	RISCOS (R)	0,85	R = 0,85% Riscos
4	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85	DF = 0,85% Despesas Financeiras
5	LUCRO (L)	5,11	L = 5,11% Lucro
6	IMPOSTOS E TAXAS	3,65	i = 3,65% Impostos
6.1	ISS	0,00	
6.2	PIS	0,65	
6.3	Cofins	3,00	
			BDI = 15,28%

BDI baseado no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário de 25.09.2013

68. Como já dito, a fim de apresentar preço mais atrativo, a Recorrida zerou seu lucro e apresentou proposta bom BDI de 8,63%, senão veja:

VIEIRA INFRAESTRUTURA LTDA		
DETALHAMENTO DO BDI - FORNECIMENTO DE MATERIAIS - Sem Desoneração (Bonificação e Depessas Indiretas)		
Item	Descrição dos Serviços	ALÍQUOTA %
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	2,45%
2	SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS (S+G)	0,48%
3.2	Seguros	0,24%
3.3	Garantia	0,24%
3	RISCOS (R)	0,85%
4	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85%
5	LUCRO (L)	0,00%
6	IMPOSTOS E TAXAS	3,65%
	ISS	0,00%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
		BDI = 8,63%

BDI baseado no ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário de 25.09.2013

BDI = $\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$

São Luís – MA, 19 de agosto de 2024

ANTONIO
CAIISTO VIFIRA  Assinado de forma digital
por ANTONIO CALISTO
VIEIRA NETO

69. Não bastasse não ter cumprido o regramento editalício, a Recorrente insere informação falaciosa nos autos licitatórios, já que não é verdade que esteja em conformidade cm o Acórdão 2622/2013 do TCU.

70. Sabidamente, O Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União trata da análise e da regulamentação do BDI nas propostas de preços apresentadas em licitações para obras públicas.

71. Tal Acórdão é uma decisão importante que estabelece diretrizes sobre como o BDI deve ser calculado e apresentado pelos licitantes.

72. Sua observância é imprescindível pois trata de alguns elementos importantíssimos à modalidade de contratação pública, tais quais:

Definição do BDI: O Acórdão esclarece que o BDI é um percentual que deve ser aplicado sobre o custo direto da obra para cobrir despesas indiretas, lucro e riscos. O TCU enfatiza que o BDI deve ser composto de forma transparente e justificada, evitando que os licitantes apresentem valores excessivos ou não fundamentados.

Transparência e Justificação: O Acórdão determina que os licitantes devem apresentar a composição do BDI de forma detalhada, incluindo a discriminação dos custos diretos e indiretos. Isso visa garantir que a Administração Pública tenha uma visão clara sobre como os preços foram formados, promovendo a transparência no processo licitatório.

Prevenção de Irregularidades: Ao exigir a apresentação detalhada do BDI, o TCU busca prevenir práticas fraudulentas, como a manipulação de preços e a apresentação de propostas com valores excessivos. Isso contribui para a lisura do processo licitatório e para a proteção do erário público.

Diretrizes para a Administração Pública: O Acórdão 2622/2013 serve como uma orientação para os órgãos da Administração Pública na avaliação das propostas de preços. Ele estabelece que a análise do BDI deve ser parte integrante do processo de habilitação e julgamento das propostas, garantindo que apenas propostas que atendam aos critérios estabelecidos sejam aceitas.

Impacto na Execução de Obras: A correta aplicação do BDI, conforme as diretrizes do Acórdão, tem um impacto direto na execução das obras públicas. Um BDI bem calculado e justificado contribui para a viabilidade financeira do projeto, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que a qualidade da obra seja mantida.

73. Inegável a importância do julgado, que é, inclusive, enaltecido por diversas vezes no corpo do processo administrativo licitatório epigrafado, que exige a declaração de conformidade, bem como insere tal referência na planilha do detalhamento do BDI:

6,3	Cofins	3,00	
		BDI	15,28%

BDI baseado no ACÓRDÃO N° 2622/2013 – TCU – Plenário de 25.09.2013

74. Por fim, tem-se que não se pode deixar de ponderar que a apresentação de valores inferiores aos definidos para o BDI pode resultar em inexequibilidade da proposta.

75. Ora, O Acórdão 2622/2013 do TCU estabelece que o BDI deve ser calculado de forma a cobrir todas as despesas indiretas, lucro e riscos associados à execução da obra.

76. A proposta da empresa Recorrida, ao apresentar um BDI inferior ao mínimo exigido, demonstra que não contempla adequadamente esses elementos, comprometendo a viabilidade econômica do contrato.

77. A proposta com BDI abaixo do mínimo pode indicar que a empresa não possui condições financeiras adequadas para executar o objeto da licitação e isso gera um risco elevado de inexecução contratual, o que é prejudicial à Administração Pública e à qualidade da obra.

78. A aceitação de uma proposta com BDI inferior ao mínimo exigido fere o princípio da isonomia, uma vez que cria uma competição desleal entre os licitantes.

79. A Recorrente, que apresentou proposta com BDI adequado, está sendo brutalmente prejudicada, pois a proposta com BDI inferior pode parecer mais atraente, mas não reflete a realidade dos custos envolvidos.

80. Sendo assim, a Recorrida mais uma vez merece ser desclassificada, seja por não ter obedecido às regras do certame, seja por não ter se adequado à dinâmica imposta no supracitado aresto do TCU, seja pela possível inexequibilidade da proposta.

II.VII – DO ARREDONDAMENTO LINEAR NÃO PREVISTA E DA INSERÇÃO INDEVIDA DE ITEM EM PLANILHA DE PROPOSTA

81. Novamente a recorrida infringe as regras do edital, utilizando-se de estratégias para sagra-se vencedora, ainda que no contrafluxo da lei.

82. Traz o TR:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA										DATA BASE: FEVEREIRO/2024			
ITEM	FONTE DE PESQUISA	TIPO	DESCRIÇÃO			UNID	QUANT.	CUSTO UNIT. S/BDI	PRECO FINAL		COLUNA FGV-DNIT		
			CÓDIGO	FONTE	BDI (%)				UNID. C/ BDI	TOTAL C/BDI			
10.00			SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CAPA ASFÁLTICA EM CBUQ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE										15.082.760,07
10.01			SERVIÇOS PRELIMINARES										696.125,76
10.01.01	TRANS-3	Composição	005	MOBILIZAÇÃO E DESMobilIZAÇÃO - TRANSPORTE COM CAVALO MECÂNICO DOS EQUIPAMENTOS PESADOS - RODOVIA PAVIMENTADA		TONKMM	207.720,00	0,59	21,35%	0,71		147.481,20	RODO_21 (MOB/DESMOB)
10.01.02	TRANS-4	Composição	005	MOBILIZAÇÃO E DESMobilIZAÇÃO - TRANSPORTE COM CAVALO MECÂNICO DOS EQUIPAMENTOS PESADOS - RODOVIA REVESTIMENTO PRIMÁRIO		TONKMM	62.316,00	0,71	21,35%	0,66		53.591,76	RODO_21 (MOB/DESMOB)
10.01.03	CPU-03	Composição	005	PROJETO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INCLUSO TOPOGRAFIA INTRU. DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREDEI, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PARA AS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS		UNID	10,00	2.355,49	21,35%	2.858,38		28.583,80	RODO_13 (INC)
10.01.04	CPU-04	Composição	005	PROJETO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO INCLUSO TOPOGRAFIA INTRU. DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREDEI, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PARA AS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS		M2	154.000,00	0,39	21,35%	0,47		72.380,00	RODO_13 (CONSULT)
10.01.05	CPU-05	Composição	005	ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CANTERIO DE OBRAS, ALMOXARIFADO E ENTREGA DO PROJETO "AS BUILT" INCLUSO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO COM TOPOGRAFIA		UNID	100,00	4.083,47	21,35%	4.955,29		495.529,00	RODO_20 (ADM LOC)
10.02			PAVIMENTAÇÃO										13.505.827,81
10.02.01	RR-1C	Composição	010	AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO (BDI DIFERENCIADO = 15%)		T	138,60	4.041,46	15,28%	4.658,99		645.736,01	RODO_19 (EMULS/ASF)
10.02.02	CAP 50/70	Composição	010	AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C COM ICMS (Funda de Ligação)		T	1.051,64	4.211,68	15,28%	4.855,22		5.105.943,56	RODO_18 (CAP)
10.02.03	5914622	Serv SICRO		TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO COM CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR - RODOVIA PAVIMENTADA		TKM	469.451,72	1,84	21,35%	2,23		1.046.877,33	RODO_03 (PAVIM)
10.02.04	4011353	Serv SICRO		APLICAÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO		M2	308.000,00	0,29	21,35%	0,35		107.800,00	RODO_03 (PAVIM)
10.02.05	4011463	Serv SICRO		PINTURA DE LIGAÇÃO - Aplicação do RR-1C - 2 vezes - reperfilamento e recapeamento		T	5.544,00	205,18	21,35%	248,98		1.389.345,12	RODO_03 (PAVIM)
10.02.06	4011463	Serv SICRO		CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA A - ÁREA E BRITA COMERCIAL - (Aplicação do CBUQ - camada de reperfilamento com espessura = 1,50 CM)		T	11.088,00	205,18	21,35%	248,98		2.760.600,24	RODO_03 (PAVIM)
10.02.07	5915320	Serv SICRO		CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - ÁREA E BRITA COMERCIAL - (Aplicação de CBUQ - camada de recapeamento com espessura = 3,00 CM)		T	166.320,00	0,71	21,35%	0,66		143.035,20	RODO_01 (TERR)
10.02.08	5915321	Serv SICRO		TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ - RODOVIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO - (Massa Asfáltica - CBUQ)		TKM	1.663.200,00	0,58	21,35%	0,70		1.164.240,00	RODO_01 (TERR)
10.02.09	5915320	Serv SICRO		TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ - RODOVIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO - (Agregados: areia, brita e pedriscos)		TKM	1.465.498,00	0,71	21,35%	0,66		125.953,91	RODO_01 (TERR)
10.02.10	5915321	Serv SICRO		TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ - RODOVIA PAVIMENTADA - (Agregados: areia, brita e pedriscos)		TKM	1.464.580,63	0,58	21,35%	0,70		1.025.206,44	RODO_01 (TERR)
10.03			SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL										524.041,10
10.03.01	5213440	Serv SICRO		PLACAS DE REGULAMENTAÇÃO EM AÇO D = 0,80 M - PELEIRA RETROREFLETIVA TIPO I + SI - FORNECIMENTO E IMPLANTACAO		UN	110,00	257,43	21,35%	312,39		34.362,90	RODO_16 (SIN VERT)
10.03.02	5213863	Serv SICRO		SUporte METÁLICO GALVANIZADO PARA PLACA DE ADVERTÊNCIA OU REGULAMENTAÇÃO - LADO DU		UN	110,00	434,80	21,35%	527,62		58.038,24	RODO_16 (SIN VERT)
10.03.03	102512	Serv SINAPI		PLACA DE EXCLUSÃO COM APLICAÇÃO DE COM APLICAÇÃO RETROREFLETIVA DE BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOMÓVEL, AF. 05/2021		M	66.000,00	5,39	21,35%	6,54		431.640,00	RODO_08 (SIN HOR)
10.04			SERVIÇOS COMPLEMENTARES										156.765,40
10.04.01	CPU-07	Composição	005	ADMISTRAÇÃO DE TAMPÃO DE PÓVOA DE VISITA, INCLUINDO REBORDA E ACRESCIMO DE PISO EM CONCRETO ARMADO E/OU C/CM COM ABERTURA CIRCULAR DE 600 MM PARA TAMPÃO		UNID	110,00	200,60	21,35%	243,42		26.776,20	RODO_08 (CONSERV)
10.04.02	CPU-08	Composição	005	PÓDA DE ÁRVORE		UNID	440,00	27,14	21,35%	32,93		14.489,00	RODO_08 (CONSERV)
10.04.03	CPU-09	Composição	005	LIMPEZA DE RUAS (VARRÊDO E REMOÇÃO DE ENTRULHOS)		M2	154.000,00	0,62	21,35%	0,75		115.500,00	RODO_08 (CONSERV)
TOTAL GERAL (R\$)													15.082.760,07

83. Contudo, a Recorrida burlou a planilha modelo, inserindo um item chamado “arredondamento do desconto linear”, senão veja:

VIEIRA INFRAESTRUTURA LTDA

ITEM 10 - SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CAPA ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOS USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNCS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GRANDE DO NORTE
Encargos Sociais Não Desonerados (%): Horista: 116,21% Mensalista: 71,48% - DATA BASE: FEVEREIRO/2024

BDI = 21,35%

84. Daí cabe o questionamento retórico: qual a origem de tal arredondamento, se não há sua previsão do edital, no ETP ou no TR?

85. Em lugar nenhum, além da clara intenção que o Recorrido reiteradamente apresenta, de tentar induzir a Administração a erro!

86. É de clareza solar que, mais uma vez, ao não obedecer aos termos editalícios, a Recorrida merece ser desclassificada.

87. Traz o Edital:

6.22.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

88. O Recorrente não atendeu ao disposto acima, tendo em vista que sua proposta com preços unitários utilizando o arredondamento linear não possui o valor adequado ao último lance.

89. Na mesma esteira, é impossível aferir se tal arredondamento atentou às regras básicas como:

Identificar o algarismo que se encontra depois da última casa decimal que será mantida;

Se o algarismo for menor que 5, o último algarismo de interesse é mantido;

Se o algarismo for maior que 5, o último algarismo de interesse é aumentado em uma unidade

90. Ainda na mesma toada e em decorrência da irregularidade, a Recorrida criou o já citado item ao final da planilha chamado “*arredondamento do desconto linear*” que acrescentou à planilha o valor de R\$25.521,02.

91. Ocorre que tal valor não corresponde a nenhum serviço, de maneira que é absolutamente injustificável sua manutenção, sob pena de avalizar ao particular o enriquecimento sem causa face a Administração, o que é bastante grave, quando o dispêndio em questão advém do erário.

92.

Sendo assim, a Recorrida deve ser desclassificada.

II.VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

93.

Adianta-se possível tese defensiva, no sentido da possibilidade inclusão de documentos em sede de diligência. Há vedação expressa na LLC, que traz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

94.

Percebe-se que a Administração poderá solicitar a documentação complementar que entender necessária à instrução do processo licitatório, contudo, essa possibilidade não se confunde com a aceitação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados na proposta original.

95.

A LLC estabelece ainda, que a proposta deve ser instruída com todos os documentos exigidos no edital, de maneira que ausência de qualquer deve, obrigatoriamente, resultar na desclassificação do licitante.

96.

Nesses termos, o TCU ao interpretar o Art. 64 da Lei 14.133 por meio o Acórdão 1.211/2021-Plenário, deu luz ao seguinte enunciado:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

97. Assim, a inclusão de documentos ou informações, na fase de diligência, que não foram apresentados inicialmente compromete a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

98. Por fim, como se trata de matéria de direito afeita a todos os tópicos anteriores, registre-se que a observância dos termos editalícios é de caráter compulsório, não podendo dela se afastar a Administração.

99. Nesse sentido, a Doutrina mais autorizada:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.” (JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo:Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso)

100. Sabidamente, não se trata de poder discricionário da Administração, por força do Art. 5º da LLC, que traz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

101. Tem-se por obrigatório, que o regramento edital seja observado e nesse sentido, uma certidão fora do prazo de validade, não se revela capaz de atender aos requisitos existentes e é esse o uníssono posicionamento da jurisprudência pátria, pelo que se colaciona:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida. 2. As alegações de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e decadência, ainda não submetidas ou não examinadas no juízo de origem, não podem ser apreciadas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade

de condições entre os interessados em contratar com a Administração. Precedentes (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF-2 - AG: 201302010049784, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)

102. Sendo assim, seja pela análise da letra positivada na lei, seja pela aferição do cumprimento das regras editalícias e seu necessário efeito vinculante quanto às decisões administrativas, não resta dúvida que deve ser inabilitada a Recorrida.

III – DO PEDIDO

103. Ante todo o exposto, requer de Vossa Senhoria que:

- a) No uso do louvável juízo de retratação, reconsidere a decisão ora combatida, para inabilitar e desclassificada a Recorrida;
- b) Caso decida a autoridade manter sua decisão pelos próprios fundamentos, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, a qual requer seja reformada a decisão vergastada, para dando provimento ao presente recurso, inabilitar a Recorrida.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Natal/RN, 13 de dezembro de 2024

DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI
OAB/RN 6079

EMPROTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

